



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 06 / 2002  
Rubrica

94

**Processo** : 13854.000111/97-87  
**Recurso** : 110.771  
**Acórdão** : 202-13.614

**Recorrente** : COINBRA FRUTESP S/A  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. SUSPENSÃO. INCENTIVO FISCAL.** O benefício fiscal (Decreto nº 541/92) é da empresa como um todo. Inaplicável o princípio da autonomia dos estabelecimentos para a aferição das condições impostas para a sua concessão, já que o dito princípio é restrito, exclusivamente, às obrigações instituídas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COINBRA FRUTESP S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13854.000111/97-87  
**Recurso** : 110.771  
**Acórdão** : 202-13.614

**Recorrente** : COINBRA FRUTESP S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 112/115:

*“COINBRA FRUTESP S/A, com estabelecimento à Rodovia Armando Salles de Oliveira, Km 396, Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 46.347.795/0001-00, foi autuado pela fiscalização do IPI em 27/06/97, sendo o crédito tributário assim constituído: R\$ 79.036,00 de Imposto Sobre Produtos Industrializados, R\$ 8.274,06 de juros de mora e R\$ 59.277,01 de multa proporcional, perfazendo o crédito tributário R\$ 146.587,07.*

*Conforme se depreende dos autos, trata-se de empresa produtora e exportadora de suco de frutas cítricas e, mediante os processos elencados às fls. 04, solicitou e obteve a concessão do benefício fiscal instituído pelo art. 3º da Lei nº 8.402/92, para que pudesse adquirir material de embalagem (tambores, sacos plásticos e grampos) com suspensão do IPI, uma vez que tais insumos seriam utilizados como embalagem para exportação dos sucos de sua fabricação.*

*A fiscalização apurou as seguintes irregularidades: a empresa considerou como efetivamente exportadas as matérias-primas aplicadas em produtos transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa, os quais teriam efetuado a exportação; a empresa aplicou matérias-primas adquiridas com suspensão do IPI em produtos revendidos no mercado interno ou exportados através de outras empresas (não 'tradings'); o estabelecimento deixou de dar saída a parte das matérias-primas adquiridas com suspensão do IPI. Nos três casos, não houve o imediato recolhimento do imposto suspenso, nos termos da legislação de regência.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13854.000111/97-87  
**Recurso** : 110.771  
**Acórdão** : 202-13.614

*O lançamento tem fulcro nos artigos 35, caput e § único, inciso I; 55, incisos I-r e II-c; 23, inciso VII; 107, inciso II; 112, inciso III; 59 e 392, inciso IV, todos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 97.981/82, bem como no art. 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentado pelo Decreto nº 541/92 e Instruções Normativas SRF nº 84/92 e 28/96.*

*Regularmente notificado, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 52/53, instruída com os documentos de fls. 54/83 e com a procuração de fls. 84/85.*

*Contradizendo a acusação fiscal, sustentou a insubsistência do lançamento relativamente às exportações efetuadas por outro estabelecimento da mesma empresa, sob o argumento de que o fisco não atentara para o fato de que a Coimbra Frutesp é uma empresa constituída nos termos do Decreto-lei nº 1.248/72, dispositivo regulador das 'trading companies'.*

*Assim, ao contrário do que sustenta o fisco, as saídas com o fim específico de exportação para outro estabelecimento da própria Coimbra Frutesp não poderiam ser desconsideradas para efeito de cumprimento dos planos de exportação, pois subsumem-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 10, da IN SRF nº 84/92, razão pela qual devem ser cancelados os valores lançados sob essa rubrica.*

*Relativamente às demais irregularidades apontadas pelo fisco nos itens 2 e 3 da descrição dos fatos, concordou com o lançamento dos valores e apresentou os comprovantes de recolhimento de fls. 55 e seguintes.*

*À luz do exposto, requereu o arquivamento do auto de infração."*

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário remanescente não extinto pelos Pagamentos de fls. 55/82, mediante a dita decisão, assim ementada:

**"ASSUNTO: Imposto Sobre Produtos Industrializados.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13854.000111/97-87  
Recurso : 110.771  
Acórdão : 202-13.614

*IPI. SUSPENSÃO. INSUMOS DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS A SEREM EXPORTADOS.*

*Consideram-se efetuadas para o fim específico de exportação, na acepção do § único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.248/72, as remessas efetuadas entre estabelecimentos de empresa comercial exportadora, desde que os estabelecimentos envolvidos possuam o Certificado de Registro Especial. Considerando-se que no caso concreto as saídas foram promovidas para estabelecimentos que não estavam autorizados a exportar, não ficou caracterizado que as mesmas ocorreram com o fim específico de exportação, razão pela qual mantém-se o crédito tributário remanescente, não coberto pelos pagamentos da parte incontroversa.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE. ”*

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 134/145, encaminhado a este Conselho com a prova da efetivação do depósito recursal (fl. 151), no qual, em suma, aduz que a questão fulcral da presente autuação é apurar se o benefício da suspensão do IPI, concedida na saída de insumo para o estabelecimento recorrente, mantém-se, ainda que a exportação do produto, no qual foi aplicado mencionado insumo, tenha sido efetuada pela filial daquele estabelecimento, e não se a operação da remessa entre ambos os estabelecimentos (sede e filial) tem o caráter de operação com fim específico de exportação, na acepção do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13854.000111/97-87  
Recurso : 110.771  
Acórdão : 202-13.614

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, este processo diz respeito ao descumprimento de condição para a fruição do benefício da suspensão do IPI incidente sobre insumos vendidos a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados à exportação.

Segundo o Fisco, a exigência remanescente decorre do fato de a exportação dos produtos, no qual aqueles insumos foram aplicados, ter sido efetuada pelo estabelecimento filial da Recorrente e não por ela, consistindo numa forma de exportação indireta, não prevista no ato administrativo regulador do benefício (IN DRF nº 84/92) e com desatenção ao princípio da autonomia dos estabelecimentos inserido no inciso IV do art. 392 do RIPI/82.

O benefício fiscal em questão, conhecido como “*draw-back* verde amarelo”, foi estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.402/92, *verbis*:

*“Art. 3º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de drawback.”*

*§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.”*

Por sua vez, o regulamento desse benefício, baixado pelo Decreto no 541/92, assim dispôs:

*“Art. 1º Os estabelecimentos industriais ou equiparados poderão dar saída com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de fabricação nacional, vendidos a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13854.000111/97-87  
Recurso : 110.771  
Acórdão : 202-13.614

*§ 1º A suspensão prevista no caput também poderá ser aplicada na saída dos insumos nacionais vendidos a estabelecimento comercial, para industrialização em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, de produto destinado a exportação.*

*§ 2º É assegurado ao estabelecimento industrial remetente dos insumos referidos neste artigo o direito à manutenção e utilização do crédito do IPI, de que trata o art. 101 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.*

*Art. 2º A aplicação do disposto no art. 1º depende de prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante parecer fundamentado do Departamento da Receita Federal, de plano de exportação, elaborado pela empresa exportadora que irá adquirir os insumos objeto da suspensão do IPI.*

*Art. 3º A exportação dos produtos a que se refere o art. 1º, pela empresa adquirente dos insumos fornecidos com suspensão do IPI, deverá ser efetivada no prazo de até um ano, contado da aprovação do plano de exportação, prorrogável uma vez, por idêntico período, na forma prevista no artigo anterior.*

*Parágrafo único. Serão admitidas novas prorrogações, respeitado o prazo máximo de cinco anos, quando se tratar de exportação de bens de capital de ciclo longo de produção.*

*Art. 4º O Departamento da Receita Federal baixará instruções complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.” (realcei)*

Os próprios termos do art. 2º do Decreto nº 541/92, acima realçado, vêm ao encontro do entendimento já consagrado em vários julgados deste Conselho de que incentivo fiscal é destinado a empresa como um todo e que, mesmo quando concedido na forma de desoneração do IPI, não se aplica o princípio da autonomia dos estabelecimentos para a aferição das condições impostas para a sua concessão, já que o dito princípio é restrito, exclusivamente, às obrigações instituídas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (CTN, art. 51, parágrafo único).

Desse modo, como não foi contestada pelo Fisco a afirmativa da Recorrente de que os produtos, nos quais foram aplicados os insumos adquiridos com suspensão do IPI, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13854.000111/97-87**

**Recurso 110.771**

**Acórdão : 202-13.614**

causa foram, efetivamente, exportados pela sua filial, nos termos dos planos de exportação aprovados, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO